



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288935

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008344-07.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes FRANCISCO ARLON LIMA e NATACHY RAMIREZ LIMA, são embargados ADRIANO AUGUSTO MARTINS e PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO AYROSA
Relator
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1008344-07.2024.8.26.0100/50000

Embargantes : FRANCISCO ARLON LIMA e outro

Embargados : ADRIANO AUGUSTO MARTINS e OUTRA

Comarca : São Paulo – 11ª Vara do Foro Central Cível

V O T O Nº 55.647

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RENÚNCIA DO ADVOGADO DA PARTE RECORRENTE - INTIMAÇÃO PESSOAL PARA REGULARIZAÇÃO (ART. 76, § 2º, I, DO CPC) - AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE NOVO PATRONO - RECURSO NÃO CONHECIDO. *Havendo a renúncia pelo advogado da parte recorrente e, considerando a inércia desta em nomear novo patrono, assim como de reparar tal defeito, em que pese procedida à devida intimação para tanto (art. 76, §2º, I, do CPC), tipificada está a irregularidade formal, qual seja, a ausência de representação processual, que leva ao não conhecimento do recurso.*

FRANCISCO ARLON LIMA e NATACHY RAMIREZ DE LIMA promovem ação declaratória de inexigibilidade de multa contratual c.c. cobrança de multa reversa contra **ADRIANO AUGUSTO MARTINS e PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, calcada em contrato de locação de imóvel residencial, no qual o primeiro requerido figurou como locador e a segunda como seguradora responsável pelo seguro fiança. A seguradora ofertou reconvenção, postulando o ressarcimento, pelos locatários, da quantia de R\$ 21.628,13.

Nos termos da r. sentença de fls. 242/249, o magistrado “a quo” julgou a demanda principal parcialmente procedente e acolheu o pleito reconvenicional. Inconformados, apelaram os autores (fls. 256/267).

Nos termos do Acórdão de fls.307/312, por decisão unânime desta C. Câmara, o recurso foi improvido.

Embarga de declaração a parte requerente, afirmando que há vício no acórdão, insistindo na ausência de condições de habitabilidade do imóvel mesmo após os reparos realizados pelo locador, mencionando o valor alto da conta de consumo de água.

Sobreveio nos autos a notícia de renúncia do patrono da parte autora/embargante ao mandato outorgado, sendo reconhecida cumprida a exigência prevista no artigo 112 do Código de Processo Civil (fls.08/11, dos embargos). Todavia, conquanto intimados pessoalmente nos endereços informados nos autos a indicarem o nome de novo advogado, no prazo de 10 dias, sob pena de não conhecimento de seu recurso (art.76, §2º, I, do CPC), ambos deixaram de atender às determinações.

É O RELATÓRIO.

Não conheço do recurso.

É certo que a apreciação de qualquer recurso está condicionada à regularidade da representação processual da parte recorrente.

No caso, após renúncia e comprovação de cientificação do mandante (fls.08/11, dos embargos), ante a inércia da parte recorrente, houve a intimação pessoal (fl.18), nos termos do art. 76 do CPC, que assim dispõe:

“Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.”

Enviada a carta de intimação, o AR foi devidamente recebido, com a assinatura do embargante na correspondência.

Assim sendo, havendo a renúncia pelo advogado da parte recorrente e, considerando a inércia desta em nomear novo patrono, assim

como de reparar tal defeito, em que pese procedida à devida intimação para tanto (art. 76, §2º, I, do CPC), tipificada está a irregularidade formal, qual seja, a ausência de representação processual, que leva ao não conhecimento do recurso.

Neste mesmo sentido:

RECURSO. APELAÇÃO. RENÚNCIA AO MANDATO POR PARTE DA ADVOGADA DA APELANTE, COM A PROVA DA CIÊNCIA DA MANDANTE. DECURSO DO PRAZO PARA A REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE VALIDADE. INADMISSIBILIDADE PRESENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Veio aos autos a notícia da renúncia ao mandato por parte da advogada da apelante, que comprovou a ciência inequívoca da parte mandante. Decorrido o prazo legal sem a constituição de novo procurador, caracterizado restou o superveniente vício de capacidade postulatória, a ensejar o não conhecimento do recurso, por falta de regularidade formal. (TJSP; Apelação Cível 1007049-72.2023.8.26.0001; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024).

Posto isto, não conheço do recurso.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE
Relator